



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11707.720829/2017-48
ACÓRDÃO	1402-006.910 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIPAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

NÃO ADESÃO AO PERT DA LEI Nº 13.496/2017. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO CONTRIBUINTE POR SUPOSTAMENTE TER ADERIDO À PERT. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Comprovada a ausência de adesão do contribuinte ao PERT, não há que se falar em penalidade pela suposta aderência. Busca da verdade material que enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que sejam remetidos os autos à DRJ para que promova a análise dos argumentos e documentos juntados em complementação à impugnação, vencidos os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.909, de 13 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 11707.720828/2017-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o auto de infração de multa isolada pelo não pagamento da estimativa de CSLL confessada em DCTF, referente ao mês de junho de 2016.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação informando, em apertada síntese, que o débito destes autos seria incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, para sua competente liquidação.

O impugnante complementou a impugnação, alegando:

“De acordo com a descrição dos fatos constante no Auto de Infração, a referida multa decorre da suposta falta de recolhimento de estimativa mensal de CSLL referente a junho/2016 pela Impugnante, e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do suposto tributo devido. Contudo, a Impugnante verificou que os documentos/declarações considerados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) para apurar suposto débito de estimativa mensal de CSLL de junho/2016 (que levou à presente autuação para exigência de multa) NÃO condizem com a sua apuração do período, já que esta, após o reconhecimento da receita de hedge vis a vis a variação cambial do passivo pelo regime de caixa, não resultou em débito a pagar a título de estimativa mensal de CSLL do período. Tanto é que a Impugnante realizou as devidas retificações em suas obrigações acessórias para evidenciar a adoção do novo procedimento de apuração da variação cambial nas respectivas declarações, tornando, assim, o suposto crédito tributário de estimativa mensal de CSLL de junho/2016 inexistente. Assim, é absolutamente indevida a multa isolada aplicada em face da Impugnante com fundamento no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96, impondo-se o seu cancelamento, uma vez que inexistente o débito de estimativa mensal de CSLL de junho/2016 em que se baseia a penalidade, conforme passa-se a expor”;

Aditou na mesma linha acima que procedeu à retificação de sua DCTF e ECF para refletir a reapuração do tributo, com base na apuração de balancete de suspensão

e redução, não havendo assim estimativa de CSLL a pagar em junho de 2016, e, como consequência, inviável a aplicação da multa isolada em debate nestes autos, devendo ser reconhecido o direito do impugnante, por aplicação dos princípios da verdade material e da essência sobre a forma, inclusive porque não se pode admitir o enriquecimento ilícito do Estado, por violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa;

Pede eventual conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização pudesse analisar a documentação juntada aos autos.

Para comprovar o seu direito, o impugnante juntou aos autos cópia de DCTF entregue em 13/09/2017, cópia da ECF e planilhas demonstrativas do lucro real.

O v. acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação da Recorrente, com a consequente manutenção do auto de infração, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2016 a 30/06/2016

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE ADESÃO AO PERT DA LEI Nº 13.496/2017. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PERT. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. Se o contribuinte protocolou impugnação informando que incluiria o débito objeto do lançamento no PERT, tacitamente desistiu da impugnação, sendo inviável, quase 03 anos depois, aditar a impugnação, passando a combater o lançamento.

Acrescentou que:

[...]No momento em que o contribuinte apresentou a impugnação em 26/07/2017, não vergastou a multa lançada, ao revés, informou que faria a adesão ao PERT, não há mais controvérsia administrativa a ser enfrentada neste processo administrativo, porque, no prazo assinado para a impugnação pelo Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte tacitamente desistiu deste contencioso administrativo, ao informar que iria parcelar o débito sob pálio da legislação do PERT, confessando de forma irrevogável e irretratável o débito destes autos.

Não é plausível aceitar que o impugnante, em petição protocolada mais de 02 anos (04/10/2019) após a impugnação original (26/07/2017), venha ressuscitar o contencioso destes autos, que foi efetivamente encerrado quando, no prazo original da impugnação, o contribuinte reconheceu o débito e informou que iria inclui-lo no PERT. Passado tal intervalo de tempo, o débito destes autos pode até já ter sido extinto no âmbito do PERT, não podendo agora a questão ser reaberta na via do Decreto nº 70.235/1972, porque o contribuinte tacitamente desistiu do contencioso administrativo, quando informou que incluiria o débito no PERT.

[...]

Importante ressaltar que esta Turma de Julgamento tem entendimento que até autorizaria a acatar a retratação do pedido de desistência do contencioso

administrativo, desde que o impugnante comprovasse que, apesar de ter apresentado a desistência da impugnação, posteriormente não aderiu ao PERT (como se viu no Acórdão nº 104-005.899, sessão de 09 de julho de 2021). Porém isso não ocorreu nestes autos. O que se viu na impugnação foi a informação de que o débito lançado seria incluído no PERT, com opção de liquidação em espécie de, no mínimo 20% da dívida, e liquidação do restante com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, e o impugnante não veio aos autos para demonstrar que assim não procedeu.

[...]

Inconformada com a decisão do v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da complementação da impugnação de fls. 64/71, requerendo, ao final, o cancelamento da autuação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 201, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuidam-se os autos de lançamento para exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ do mês de junho de 2016.

Na impugnação de fls. 4/6, datada de 25/07/2017, a Recorrente aduziu tão somente que “(...) os débitos em aberto serão liquidados através da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária — PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 e regularizado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017. (...)”, bem assim que “(...) **o débito oriundo da Multa Isolada de IRPJ Estimativa, referente ao mês de junho de 2016, será incluso no referido programa, até o dia 31 de agosto de 2017 (...)**”.

Ou seja, não houve impugnação da multa isolada.

Ocorre que passados dois anos e três meses do protocolo da impugnação, no dia 28/10/2019, a Recorrente juntou aos autos a petição de fls. 64/71 e documentos (fls. 72/156) em complementação à impugnação, argumentando que “(...) originalmente declarou em DCTF e ECF a apuração de débito de estimativa mensal de IRPJ de junho/2016. Não obstante, **posteriormente identificou prejuízo fiscal em junho/2016, e, com base na apuração por balancete de suspensão e redução (BSR), verificou inexistir débito de estimativa mensal de IRPJ a pagar no período, de modo que procedeu à retificação de sua DCTF e ECF para refletir a reapuração do tributo (...)**”.

Aduziu ainda que “(...) **o equívoco cometido nas declarações originais, devidamente retificadas, não pode ensejar a aplicação de multa isolada por ausência de pagamento de estimativa, diante da indubitável inexistência do débito de estimativa mensal de IRPJ de junho/2016, em conformidade com a DCTF Retificadora do período e com a ECF de 2016 (...)**” – v. cf. fl. 69.

O v. acórdão recorrido asseverou a ocorrência de confissão irrevogável e irretratável dos débitos pela Recorrente quando aderiu ao PERT, bem assim que para promover a inclusão das dívidas no referido parcelamento em discussão administrativa, o sujeito passivo deveria desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos, nos termos do arts. 1º e 5º da Lei nº 13.496/2017.

Afirmou ainda que “(...) **esta Turma de Julgamento tem entendimento que até autorizaria a acatar a retratação do pedido de desistência do contencioso administrativo, desde que o impugnante comprovasse que, apesar de ter apresentado a desistência da impugnação, posteriormente não aderiu ao PERT (como se viu no Acórdão nº 104-005.899, sessão de 09 de julho de 2021) (...)**”.

Ocorre que a Recorrente, apesar de ter aderido ao PERT do ano de 2017, não incluiu no parcelamento a dívida referente ao mês de junho de 2016, mas tão somente dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, conforme documento de fls. 196/197.

Desta forma, não houve a adesão ao PERT pela Recorrente do débito discutido nestes autos.

Portanto, verifica-se que a DRJ partiu de uma premissa equivocada (adesão da Recorrente ao PERT), e, conseqüentemente, chegou a uma conclusão inverídica de que “(...) **o contribuinte tacitamente desistiu deste contencioso administrativo, ao informar que iria parcelar o débito sob pálio da legislação do PERT, confessando de forma irrevogável e irretratável o débito destes autos (...)**”.

Se não bastasse a DRJ asseverou que “(...) **até autorizaria a acatar a retratação do pedido de desistência do contencioso administrativo, desde que o impugnante comprovasse que, apesar de ter apresentado a desistência da impugnação, posteriormente não aderiu ao PERT (...)**”.

Ora, como já afirmado, a Recorrente não aderiu ao PERT das dívidas em análise neste processo. Logo, não pode ser penalizada como se assim o tivesse feito.

Ademais disso, não precisaria a Recorrente demonstrar que não fez a adesão ao PERT como aduziu o v. acórdão recorrido, vez que esta informação poderia ser facilmente acessada pelos julgadores *a quo* a qualquer tempo.

Noutro giro, esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

Portanto, os autos devem ser remetidos à DRJ para que promova a análise dos argumentos e documentos juntados na complementação da impugnação de fls. 64/156.

Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de que sejam remetidos os autos à

DRJ para que promova a análise dos argumentos e documentos juntados na complementação da impugnação interposta.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que sejam remetidos os autos à DRJ para que promova a análise dos argumentos e documentos juntados em complementação à impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator